



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAYLLER CARDOSO TAVARES

INQUÉRITO POLICIAL E SUA DUPLA FINALIDADE

LAVRAS – MG

2023

THAYLLER CARDOSO TAVARES

INQUÉRITO POLICIAL E SUA DUPLA FINALIDADE

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador(a): Prof.^(a) Me. Walkiria
Oliveira Freitas

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

T231i Tavares, Thayller Cardoso.
Inquérito policial e sua dupla finalidade: Função preservadora e
função preparatória / Thayller Cardoso Tavares. – Lavras:
Unilavras, 2023.

44f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas

1. Inquérito policial. 2. Preservadora e preparatória. I. Freitas,
Walkiria Oliveira (Orient.). II. Título.

THAYLLER CARDOSO TAVARES

INQUÉRITO POLICIAL E SUA DUPLA FINALIDADE

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 28/09/2023

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) Me. Walkiria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof^o. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Dedico esse trabalho à Deus e a
minha mãe Francisca (in memorian)!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de toda sabedoria e inspiração, por guiar meus passos e iluminar meu caminho durante todo esse percurso. Sua presença constante me deu força nos momentos de dificuldade e me encheu de gratidão nos momentos de alegria. Seu amor incondicional e orientação divina foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Quero também expressar minha profunda gratidão à minha querida namorada, Josyane Lopes. Sua presença constante ao meu lado, seu apoio inabalável e o amor que compartilhamos foram uma fonte constante de motivação, sou imensamente grato por ter você ao meu lado.

Agradeço de coração à minha querida irmã, Thayrine Cardoso Tavares. Sua presença constante e apoio incondicional foram verdadeiramente inspiradores ao longo deste percurso. Nos momentos de dificuldade e desafios, você esteve ao meu lado. Sua dedicação e carinho foram inestimáveis, e sou profundamente grato por ter uma irmã tão incrível como você.

Além disso, quero expressar minha gratidão à minha mãe, Francisca Cardoso Monteiro Tavares, que infelizmente nos deixou. Mesmo não estando mais fisicamente presente, sua influência e amor continuam a guiar meus passos. Seu legado de determinação e perseverança sempre estará presente em tudo o que faço. Sua falta é imensurável, mas sua memória continua viva em meu coração.

A todas essas quatro preciosas fontes de apoio e inspiração, dedico este trabalho como uma homenagem ao amor, cuidado e orientação que me proporcionaram ao longo dessa jornada. Suas contribuições foram inestimáveis, e sou grato por tê-los tido em minha vida. Cada um de vocês moldou este percurso de maneiras únicas, e por isso lhes sou profundamente grato.

“Mil poderão cair ao seu lado; dez mil,
à sua direita, mas nada o atingirá.

Salmos 91:7

LISTA DE SIGLAS

MP	Ministério Público
IP	Inquérito Policial
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal

RESUMO

Introdução: Este estudo investiga a relevância do inquérito policial como procedimento preliminar do Estado para esclarecer crimes, identificar indícios de autoria e materialidade, e fornecer suporte ao Ministério Público na proposição de ações penais. A pesquisa analisou conceitos essenciais do inquérito policial, enfocando sua natureza investigativa e sua função de reunir evidências. Além disso, foram examinados princípios cruciais como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência, que são preservados mesmo durante a fase investigativa. **Objetivo:** O objetivo deste estudo é analisar a relevância do inquérito policial, destacando sua natureza investigativa, seus princípios e sua função tanto preservativa quanto preparatória. O foco recai sobre a importância de salvaguardar os direitos individuais durante a investigação e entender como o inquérito policial contribui para a obtenção de um processo criminal justo. **Metodologia:** A pesquisa examinou conceitos essenciais do inquérito policial, incluindo sua função preservativa na manutenção da ordem pública e sua função preparatória na coleta de evidências para a persecução penal. Foram analisados também princípios fundamentais, tais como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência, que são mantidos mesmo durante a fase investigativa. **Resultados:** Os resultados destacam a eficácia do inquérito policial como um instrumento crucial para elucidar crimes, ressaltando sua capacidade de evitar a instauração de ações penais infundadas e prevenir condenações injustas. A análise revelou a importância da colaboração entre autoridades policiais e judiciárias para reunir evidências, bem como a necessidade de proteger os direitos dos suspeitos durante todo o processo investigativo. **Conclusão:** Este estudo sublinha a estreita relação entre os princípios fundamentais do inquérito policial e a obtenção de um processo criminal equitativo. A preservação dos direitos individuais, aliada à função preparatória do inquérito, desempenha um papel crucial na construção de um sistema judicial justo e na proteção dos cidadãos contra investigações e condenações injustas. A pesquisa destaca a importância contínua do inquérito policial no contexto do sistema legal, reforçando a necessidade de sua manutenção como uma ferramenta essencial para a busca da verdade e da justiça.

Palavras-Chave: Inquérito policial. Elementos de informação. Direito de Punir do Estado. Persecução Penal. Principais Características. Princípios. Função preservadora e preparatória

ABSTRACT

Introduction: This study investigates the relevance of the police inquiry as a preliminary state procedure to clarify crimes, identify evidence of authorship and materiality, and provide support to the Public Prosecutor's Office in bringing criminal charges. The research analyzed essential concepts of the police inquiry, focusing on its investigative nature and its function of gathering evidence. In addition, it examined crucial principles such as the adversarial process, full defense, due process of law and the presumption of innocence, which are preserved even during the investigative phase. **Objective:** The aim of this study is to analyze the relevance of the police inquiry, highlighting its investigative nature, its principles and its preservative as well as preparatory function. The focus is on the importance of safeguarding individual rights during the investigation and understanding how the police inquiry contributes to achieving a fair criminal process. **Methodology:** The research examined essential concepts of the police investigation, including its preservative function in maintaining public order and its preparatory function in gathering evidence for criminal prosecution. Fundamental principles were also analyzed, such as the adversarial process, full defense, due process of law and the presumption of innocence, which are upheld even during the investigative phase. **Results:** The results highlight the effectiveness of the police investigation as a crucial tool for solving crimes, emphasizing its ability to avoid unfounded criminal proceedings and prevent unjust convictions. The analysis revealed the importance of collaboration between police and judicial authorities to gather evidence, as well as the need to protect the rights of suspects throughout the investigative process. **Conclusion:** This study highlights the close relationship between the fundamental principles of police investigation and achieving a fair criminal process. The preservation of individual rights, coupled with the preparatory function of the inquiry, plays a crucial role in building a fair judicial system and protecting citizens from unfair investigations and convictions. The research highlights the continuing importance of the police inquiry in the context of the legal system, reinforcing the need for its maintenance as an essential tool in the search for truth and justice.

Keywords: Police investigation. Elements of information. The State's right to punish. Criminal prosecution. Main characteristics. Principles. Preservative and preparatory function

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL E SUAS CARACTERÍSTICAS	14
2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUERITO POLICIAL	17
2.2.1 Discricionariade	18
2.2.2 Escrito	19
2.2.3 Sigiloso	19
<i>2.2.3.1 Acesso aos autos do inquérito pelo advogado.....</i>	<i>20</i>
2.2.4 Oficialidade	20
2.2.5 Oficiosidade	21
2.2.6 Indisponibilidade	21
2.2.7 Inquisitivo	22
2.2.8 Autoridade	24
2.2.9 Dispensabilidade	24
2.3 JUS PUNIENDI/DIREITO DE PUNIR	25
2.3.1 Sistemas processuais penais	27
2.3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa na fase investigativa	28
2.4. PRINCÍPIOS GARANTIDOS NO INQUERITO POLICIAL	29
2.4.1 Princípio do Devido Processo Legal	30
2.4.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	31
2.4.3 Princípio da Presunção de inocência ou não culpabilidade	32
2.4.4 Princípio da Verdade Real	33
2.5 DUPLA FUNÇÃO: FUNÇÃO PRESERVADORA E FUNÇÃO PREPARATÓRIA. 33	
2.5.1 Função Preservadora	34
2.5.2 Função Preparatória	35
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
4 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Em todas as sociedades, a busca pela segurança sempre foi um objetivo primordial, uma vez que ela garante a proteção dos direitos individuais e a promoção de relações sociais saudáveis. Nesse contexto, para assegurar a preservação dos direitos dos cidadãos e a construção de estabilidade na sociedade, a Segurança Pública foi estabelecida como uma responsabilidade das forças policiais, conforme definido pelo artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde a lei rege a conduta dos indivíduos, é incumbência do Estado resolver conflitos e garantir que as disputas não sejam resolvidas por meio da violência. Portanto, o Estado precisou estabelecer mecanismos legais e eficientes para viabilizar a condução de investigações preliminares pelas forças policiais, resultando na criação do inquérito policial. Esse procedimento tem como objetivo coletar elementos que embasem a persecução criminal.

O inquérito policial pode ser compreendido como um

"procedimento administrativo preliminar, presidido pelo Delegado de Polícia, destinado a identificar o autor do delito e os elementos que comprovem sua existência, contribuindo para a formação da opinião do órgão acusatório, ou seja, fornecendo elementos para embasar a decisão do titular da ação penal sobre se o processo deve ou não ser instaurado" (NESTOR TÁVORA E ROSMAR RODRIGUES ALENCAR, 2012).

Portanto, o inquérito policial é regido por princípios e normas próprias, tendo uma dupla finalidade: servir como etapa preliminar ao processo criminal, fornecendo elementos mínimos que sustentem a persecução, ou servir para evitar o processo caso não haja elementos suficientes.

A condução do inquérito policial é uma prática fundamental no sistema legal, que há muito tempo tem sido objeto de debates e reflexões. Ao longo de minha jornada acadêmica, deparei-me com duas perspectivas contrastantes em relação a essa questão, as quais moldaram profundamente minha compreensão do tema.

No início do meu curso, minha visão era predominantemente unidimensional. Eu via o inquérito policial como um meio de produzir provas contra o indivíduo suspeito de cometer um crime. Minha convicção era a de que o objetivo primordial do inquérito policial era reunir elementos para a acusação e, assim, garantir que o infrator fosse

responsabilizado plenamente. Acreditava que a sua principal função era servir como uma ferramenta para punir aqueles que transgrediam a lei.

No entanto, à medida que avancei no curso, minha perspectiva evoluiu. Passei a compreender que o inquérito policial abrange uma dupla finalidade, uma dualidade complexa que transcende a mera busca por provas incriminatórias. Tive a oportunidade de adotar uma visão mais humanitária, que reconhece que o inquérito policial, além de coletar evidências, também desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais e na preservação da justiça.

Essa transformação de perspectiva despertou meu interesse em explorar mais profundamente o conceito da dupla finalidade do inquérito policial. Este trabalho visa analisar como esse instrumento legal, em sua busca pela verdade, desempenha um papel essencial tanto na acusação quanto na proteção do indivíduo. Através dessa análise, buscarei lançar luz sobre a complexidade dessa questão e destacar a importância de equilibrar as necessidades da investigação criminal com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, abordando sua definição, características, processo de persecução, princípios e, por fim, sua dupla finalidade, tanto preservadora quanto preparatória.

A metodologia empregada neste estudo envolve a coleta de material bibliográfico de renomados doutrinadores no campo do Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. A pesquisa será de natureza explicativa em relação aos objetivos e terá um enfoque bibliográfico em termos de métodos. Com base nessas considerações, a presente monografia foi estruturada e desenvolvida.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL E SUAS CARACTERÍSTICAS

Antes de entrarmos na definição do inquérito policial, é crucial observar que este não deve ser confundido com o indiciamento. O indiciamento é o passo formal pelo qual a autoridade policial atribui a alguém a alegada prática de uma infração penal, resultando na transição de seu status de suspeito da conduta criminosa para possível autor da mesma.

É importante ressaltar que não houve uma conceituação legal do que é inquérito policial, cabendo tal incumbência a doutrina. O Código de Processo Penal em vigor estabelece exclusivamente no seu artigo 4º que "a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria", sendo assim é necessário salientar que infração penal é um gênero que comporta duas espécies, sendo elas crimes e contravenções penais. No âmbito normativo, é notável que o instrumento legal que proporcionou um entendimento sobre o inquérito policial foi o Decreto nº 4824, datado de 22 de novembro de 1871, o qual em seu artigo 42 determinou que "o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices".

Como conceitua Tourinho Filho, o inquérito é "o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo". "Adicionalmente, Nucci enfatiza que o inquérito desempenha um papel fundamental na coleta das 'essenciais provas pré-constituídas que são utilizadas pela vítima' como base para a proposição da ação penal de iniciativa privada.

Além disso, Mirabete acrescenta que se trata de uma 'instrução provisória, preparatória e informativa, na qual são coletados elementos por vezes de difícil obtenção durante a instrução judiciária'."

O inquérito policial desempenha um papel de destaque na atuação da Polícia Judiciária, representando o principal meio pelo qual ela executa sua missão constitucional de investigar as infrações penais e sua autoria. Ainda que outras instituições possuam ferramentas similares para apurar delitos específicos - como as Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo e o inquérito

policial militar nas forças armadas - é à Polícia Judiciária que compete a investigação das infrações penais comuns, mediante a condução do inquérito policial. Isso confere um valor extraordinário ao inquérito policial, pois são justamente essas infrações penais comuns que afetam a sociedade com maior frequência e gravidade.

A ausência de uma investigação criminal conduzida por profissionais imparciais, que estejam empenhados na busca da verdade e operem de acordo com rigorosos princípios legais, resulta na limitação do controle eficaz e no combate à criminalidade.

Através do inquérito policial, é realizado o processo de investigação de comportamentos considerados desviantes das normas sociais estabelecidas em lei como infrações penais. Essas condutas, amplamente reconhecidas pela sociedade como sérias e necessitando de contenção, são objeto de escrutínio pela Polícia Judiciária por meio do inquérito policial. Nesse sentido, a polícia atua de forma repressiva para identificar os atos prejudiciais à sociedade, assegurando que os autores sejam devidamente apresentados ao Poder Judiciário como responsáveis pelas infrações penais, processados conforme a lei e punidos conforme apropriado.

Esse processo resulta na promoção da segurança pública, ao impedir que os indivíduos reincidentes continuem cometendo delitos, reforçando a segurança jurídica ao permitir que o Poder Judiciário aplique a lei a casos específicos e contribuindo para a prevenção de crimes, uma vez que a certeza da punição desencoraja futuras transgressões.

Portanto, o inquérito policial representa um procedimento crucial conduzido por Delegados de Polícia, desempenhando um papel essencial para o andamento da ação penal. Durante esse processo, o sistema processual adotado é acusatório, dispensando uma fase investigatória preparatória para autorizar a inclusão da pessoa suspeita como possível autora de uma infração penal. O Delegado de Polícia, nesse contexto, realiza a investigação criminal ao compilar informações sobre a infração penal e suas circunstâncias, ao mesmo tempo em que preserva evidências futuras que poderão ser utilizadas em tribunal contra o acusado. Portanto, o inquérito policial opera como um mecanismo extrajudicial de persecução penal, ocorrendo antes do início do processo penal. Nesse sentido, como podemos afirmar que o inquérito policial é um procedimento administrativo e preliminar, isso levou o Superior Tribunal de Justiça a criar a Súmula nº 444, que diz o seguinte: "Não é permitido usar investigações policiais e processos criminais em andamento para aumentar a pena

inicial." De fato, a mesma razão que motivou essa orientação sumária, que proíbe o uso de investigações e processos criminais em andamento para aumentar a pena inicial na primeira etapa da determinação da pena, também justifica que esses mesmos fatores não sejam aplicados em outras fases da determinação da pena, como ao considerar fatores que possam diminuí-la.

É relevante ressaltar igualmente o conceito de inquérito policial estabelecido por Romeu de Almeida Salles Junior:

"Inquérito Policial é o procedimento destinado à reunião de elementos acerca de uma infração penal. É o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, para apuração de uma infração penal e sua autoria, para que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo, pedindo a aplicação da lei ao caso concreto". Cabe ressaltar que a titularidade da ação penal irá ser determinada conforme o caso concreto, sendo a ação penal segundo Nucci, o direito do Estado ou do ofendido de ingressar em juízo tencionando a prestação jurisdicional representada pela aplicação das normas de direito penal ao fato.

Essa ação penal pode assumir diferentes naturezas: pode ser uma ação penal pública, tendo o Ministério Público como titular, e regida pelo princípio da obrigatoriedade, que determina que o Ministério Público deve propor a ação penal quando existem provas suficientes e condições legais. Além disso, pode ser uma ação penal pública condicionada ou incondicionada. Por outro lado, também pode ser uma ação penal privada, sujeita aos princípios da indivisibilidade e oportunidade. Nesse último caso, o ajuizamento da ação é exclusivamente baseado na vontade do ofendido. Adicionalmente, em alguns casos, há a possibilidade de uma ação penal privada subsidiária da pública. Além disso, nos crimes de ação penal pública, qualquer pessoa da sociedade pode instigar o Ministério Público, de acordo com o artigo 27 do Código de Processo Penal:

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

No entanto, é obrigação da autoridade policial examinar a validade das informações apresentadas. O Supremo Tribunal Federal (STF) sustenta que a denúncia anônima não é suficiente por si só para justificar a abertura de um inquérito policial. Portanto, é necessário realizar investigações preliminares que confirmem a denúncia anônima.

Devido a ser conduzido fora da esfera do Poder Judiciário, o inquérito policial pode ser compreendido como um processo administrativo com características inquisitivas e natureza investigatória. Ele representa a principal ferramenta pela qual o Estado realiza a investigação criminal. De maneira direta, o inquérito policial é direcionado ao titular da ação penal, uma vez que a Polícia Judiciária, exercida pelas Polícias Cíveis em âmbito estadual e pela Polícia Federal no âmbito federal, reúne os elementos indispensáveis para estabelecer os fundamentos da ação penal.

2.2. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Não há dúvida de que a autoridade policial atua como um braço próximo do Estado para efetivar o poder de punir, seja porque frequentemente é a primeira a tomar conhecimento de um evento criminoso, seja devido à sua ligação estreita com a sociedade. Em todos os casos, é inegável afirmar que o inquérito policial representa o mecanismo anterior ao processo mais confiável para apontar uma possível autoria de um crime, desde que haja a reunião de informações confiáveis para embasar medidas criminais contra um indivíduo.

Além disso, o inquérito policial não somente traz uma certa confiança na suspeita de alguém como autor do crime, mas também apresenta a vantagem de permitir a coleta de provas que não podem esperar por muito tempo, sob o risco de serem danificadas ou alteradas de maneira irreparável. Isso é evidente, por exemplo, no caso de uma autópsia realizada em uma vítima de homicídio ou até mesmo em uma minuciosa perícia realizada no local de um crime.

Por ser um procedimento preparatório para a ação penal, o inquérito policial não assume a forma de um processo. Nesta fase da atividade de investigação, ele é considerado um procedimento administrativo de natureza persecutória, que apresenta particularidades distintas do processo penal.

As atribuições conferidas à polícia judiciária, conforme estabelecido pelo artigo 144 da Constituição da República de 1988 e pelas disposições do Código de Processo Penal no contexto do inquérito policial, possuem uma dimensão discricionária. Isso significa que as autoridades policiais possuem a liberdade de agir ou não agir conforme sua avaliação, sempre que a natureza e os objetivos desse instrumento de investigação permitirem, sem ultrapassar os limites estabelecidos pela lei.

Embora as ações policiais possuam esse componente discricionário, é importante reconhecer que o instrumento pré-processual possui características

distintas e fundamentais que o diferenciam das características do processo penal. Essas particularidades têm como finalidade a busca inequívoca pela identificação da autoria do delito que deu origem à mobilização dos recursos estatais com o intuito de responsabilizar o infrator.

Embora os termos usados para descrever essas características possam variar de autor para autor, suas essências não apresentam grande discrepância em conteúdo. Portanto, vamos analisar as principais delas.

2.2.1 DISCRICIONARIEDADE

A fase pré-processual não tem o rigor procedimental da persecução em juízo, sendo assim o delegado de polícia conduz as investigações da forma que melhor lhe aprouver. A discricionariedade, nesse contexto, está relacionada com uma certa margem de liberdade dentro dos limites de conveniência e oportunidade estabelecidos pela legislação. Isso não significa arbitrariedade, já que existe uma clara definição pelo legislador a respeito da extensão da liberdade e escolha do agente público. Qualquer previsibilidade rígida no decorrer do inquérito policial poderia prejudicar significativamente a eficácia do processo. Como resultado, cada delegado conduz o inquérito de maneira única, usando sua própria estratégia de investigação. De fato, é por isso que o inquérito policial não segue um procedimento predeterminado por lei. O delegado, portanto, opera dentro de uma margem de conveniência e oportunidade, ajustando o inquérito à natureza do crime sob investigação.

Devido à sua discricionariedade, o delegado tem a prerrogativa de decidir se irá ou não atender as solicitações de diligência feitas pela vítima ou pelo investigado. Essa situação é claramente delineada no artigo 14 do Código de Processo Penal:

"Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade."

No entanto, o delegado está sempre obrigado a realizar o pedido de exame de corpo de delito quando o crime deixar vestígios (crime não efêmero).

Nesse contexto, o exame de corpo de delito é uma exigência normativa.

Sobre esse assunto, observe o conteúdo do artigo 158 do Código de Processo Penal:

"Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo ser suprimido pela confissão do acusado."

2.2.2 ESCRITO

O inquérito policial é documentado, pois, devido à sua finalidade de prover informações ao detentor da ação penal, não há espaço para uma investigação meramente verbal. Enquanto pode haver questionamentos a testemunhas, interrogatórios de acusados e declarações de vítimas de maneira oral, essas interações são transformadas em registros por escrito, conforme estabelece o artigo 9º do Código de Processo Penal: "Todas as partes do inquérito policial serão transcritas ou datilografadas e, neste último caso, atestadas pela autoridade".

Esse procedimento reflete o caráter formal do inquérito, que exige a documentação escrita e registrada para que não haja perda de informação ao longo do processo.

2.2.3 SIGILOSO

O sigilo é essencial para o inquérito policial, uma vez que visa garantir a eficácia das investigações. Se fosse de conhecimento público, haveria o risco de informações serem divulgadas pela mídia, o que prejudicaria seriamente a eficácia das diligências. Nesse cenário, os indivíduos sob investigação poderiam tomar medidas para destruir provas ou documentos que pudessem incriminá-los.

Contudo, a confidencialidade não é exclusivamente para garantir a integridade e a justiça do inquérito policial. Ela também tem outro propósito: preservar a dignidade do indiciado. Isso ocorre porque estamos lidando com um indiciado que é apenas um suspeito, alguém que apresenta indícios, traços que sugerem que ele possa ser o autor de uma infração penal, mas sem haver certeza.

Seguindo a mesma linha de pensamento, NUCCI (2007, p. 80) compartilha sua visão sobre esse assunto:

Ser indiciado, isto é, apontado como autor do crime pelos indícios colhidos no inquérito policial, implica em um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado. Assim, o indiciamento não é um ato discricionário da autoridade policial, devendo basear-se em provas suficientes para isso.

2.2.3.1 ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO PELO ADVOGADO

O advogado do indiciado possui o direito de consultar os documentos do inquérito policial. De acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados, exceto nos casos de procedimentos administrativos sob sigilo, o advogado tem permissão para examinar os registros do inquérito policial livremente, desde que possua uma procuração do indiciado ou suspeito. Quando a investigação preliminar está sob sigilo, a autoridade policial tem a prerrogativa de limitar o acesso aos documentos do advogado que não esteja agindo no interesse do indivíduo em questão, devido à falta de um instrumento de representação legal.

O sigilo do inquérito é estritamente necessário para garantir o sucesso das investigações e para proteger a figura do indiciado, prevenindo qualquer dano àquele que é presumivelmente inocente. O propósito do sigilo é principalmente impedir o acesso de terceiros não envolvidos na investigação e, principalmente, da imprensa, com o objetivo de evitar condenações apressadas pela opinião pública, ao divulgar informações preliminares que muitas vezes não se sustentam na fase processual.

Contudo, existe também uma perspectiva que defende um sigilo absoluto do inquérito policial, estabelecido pelo juiz, que até mesmo impede o acesso do advogado aos documentos do procedimento. Essa abordagem prioriza o interesse público sobre o privado, em vista da importância do sigilo investigativo. Essa interpretação, porém, contradiz o Estatuto da OAB ao escolher, de forma seletiva, desconsiderar a vigência da norma, o que não é permitido ao intérprete.

Buscando pacificar a matéria, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado número 14 de sua súmula vinculante:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

2.2.4 OFICIALIDADE

O delegado de polícia de carreira é a autoridade competente que preside o inquérito policial, constitui-se em órgão oficial do Estado, conforme artigo 144, § 4º da Constituição Federal de 1988:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

2.2.5 OFICIOSIDADE

Conforme CAPEZ (2006, p. 78-79)

a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito policial obrigatória diante da notícia de uma infração penal (CPP, art. 5º, I), ressalvados os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada (CPP, art. 5º, §§ 4º e 5º).

É importante destacar que sempre que a autoridade policial toma conhecimento de um crime, é sua obrigação mobilizar os recursos policiais para investigar o ocorrido, com o objetivo de desvendar o delito e tomar as providências necessárias para iniciar um processo judicial após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Contudo, é crucial não confundir essa "oficiosidade" com a ausência de necessidade do procedimento pré-processual para a apresentação da ação penal.

Quando se trata de um crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a atuar por conta própria, iniciando o inquérito e investigando os fatos prontamente. Nesse caso, a atuação da autoridade policial é um imperativo legal, conforme estipulado pelo artigo 5º do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de qualquer autorização para agir.

Porém, em crimes de ação penal pública condicionada e ação penal privada, ou seja, aqueles em que a ofensa é dirigida à vítima em sua esfera privada, o legislador optou por condicionar a persecução criminal à autorização da vítima. Nesses casos, a autoridade policial depende da permissão da vítima para poder agir, como acontece, por exemplo, nos casos de crimes de ameaça. Portanto, se houver uma denúncia anônima em relação a um crime de ação privada, mesmo que essa denúncia seja acompanhada por provas que indiquem claramente a autoria e a materialidade do delito, a autoridade policial não poderá iniciar o inquérito sem a prévia autorização da vítima. Além disso, por uma extensão lógica desse princípio, se um terceiro for à delegacia no lugar da vítima, também não terá o poder de dar início ao inquérito.

2.2.6 INDISPONIBILIDADE

A respeito da indisponibilidade, é importante considerar o que estabelece o artigo 17 do CPP:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

O inquérito policial é considerado um procedimento não passível de ser interrompido, uma vez que, após ser iniciado, não está nas atribuições da autoridade policial arquivar o processo, como claramente estabelece o artigo citado acima. O pedido de arquivamento é uma prerrogativa exclusiva do MP, uma vez que este é responsável pela ação penal.

O procedimento de arquivamento do IP passou por mudanças significativas devido ao Pacote Anticrime. Antes das alterações, de acordo com o antigo artigo 28 do CPP, a responsabilidade pelo arquivamento do inquérito policial cabia à autoridade judiciária. No entanto, essa dinâmica mudou, e agora o MP é responsável pelo arquivamento, o que confere ao procedimento uma natureza administrativa em vez de jurisdicional. O ato de arquivamento agora é considerado um ato administrativo composto, originando-se da decisão única de um órgão, mas exigindo a verificação por parte de outro. Isso ocorre porque o Ministério Público, após determinar o arquivamento, submete os autos à instância de revisão ministerial para homologação, resultando em um ato administrativo composto.

Geralmente, o arquivamento do inquérito policial acontece devido à falta de provas relacionadas à autoria e à materialidade do crime, inexistência do crime em si (por exemplo, se o fato não se enquadra na tipificação legal, ou se o réu agiu sob uma excludente de ilicitude) ou devido à ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade (como prescrição ou decadência).

Quanto ao desarquivamento do inquérito policial, é permitido somente se não houver coisa julgada material e surgirem novas evidências, de acordo com o artigo 18 do Código de Processo Penal.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas investigações, caso obtenha conhecimento de outras provas.

É relevante destacar que a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal estipula que:

"arquivado o inquérito policial, por decisão do juiz, a pedido do promotor de justiça, não é possível dar início à ação penal sem a apresentação de novas provas".

2.2.7 INQUISITIVO

O inquérito possui caráter inquisitivo, isso é, as atividades de investigação são centralizadas sob a autoridade de um único agente, sem espaço para a apresentação

do contraditório ou da ampla defesa. Nessa fase, não há a divisão entre partes, mas sim a atuação de uma autoridade investigativa em busca de esclarecer a autoria da infração.

A natureza inquisitiva do inquérito policial contribui para agilizar as investigações e melhorar a eficiência da atuação da autoridade policial. No entanto, devido à ausência de participação direta do indiciado ou suspeito durante o decorrer do procedimento, com oportunidade de se defender e de exercer o contraditório, o magistrado não pode, na fase processual, basear-se exclusivamente no inquérito para emitir uma sentença condenatória. Isso ocorreria em desacordo com os princípios constitucionais.

Ao contrário das fases do processo penal em si, o inquérito policial, por ser uma etapa preliminar, não incorpora os princípios do contraditório e da ampla defesa, que são garantidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça emitiu uma decisão com o mesmo entendimento, conforme consta:

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA: '[...] Os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam ao inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial' (STJ, 5ª T., re. Min. Gilson Dipp, j. 27.05.2003, DJ, 4 ago. 2003, p. 327).

Como observado, devido à sua natureza inquisitiva, o inquérito policial não proporciona ao indiciado uma ampla gama de oportunidades de defesa. Além disso, ao ofendido ou ao seu representante legal, não é assegurada a certeza de que as solicitações de diligências apresentadas ao delegado de polícia, baseadas no artigo 14 do CPP, serão deferidas. É evidente, portanto, o poder discricionário da autoridade policial para rejeitar essas solicitações de diligência, sem necessariamente ter de justificar os motivos subjacentes à recusa. Se o inquérito policial fosse regido pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, o delegado de polícia seria obrigado a conduzir as diligências requisitadas, o que prejudicaria a finalidade do inquérito: permitir ao órgão acusatório formar convicção para oferecer a denúncia e dar início ao processo penal.

É importante destacar que o inquérito policial e a ação penal se diferenciam, tornando-se contraditório admitir que ambos compartilhem o mesmo grau de ampla defesa e contraditório. Seria como ter duas instâncias de instrução semelhantes, cada

uma presidida por uma autoridade distinta, uma pelo delegado de polícia e outra pelo juiz.

2.2.8 AUTORIDADE

O delegado de polícia, responsável pela condução do inquérito policial, desempenha um papel de autoridade pública, conforme artigo 144, § 4^a, da CF. Isso significa que possui a capacidade de tomar decisões e comandar, atuando com competência e responsabilidade nas ações realizadas durante o inquérito policial.

O conceito de autoridade pública está estreitamente ligado à ideia do poder estatal, uma vez que a vontade da autoridade pública reflete a vontade do Estado. Dessa forma, aqueles que, respaldados pela lei, fazem parte da estrutura do Estado e contribuem para os objetivos do governo, atuando através de iniciativas próprias e de atos jurídicos que manifestam a vontade estatal na busca pelo interesse público, são considerados autoridades públicas.

2.2.9 DISPESABILIDADE

Ao analisarmos os dispositivos que regulamentam as etapas iniciais do processo penal, especificamente o artigo 39, §5^o, do CPP, é possível concluir que o inquérito policial não é absolutamente necessário para iniciar uma ação penal. Caso os elementos que sustentem a acusação sejam obtidos de outras maneiras, a instauração do inquérito não é obrigatória. De fato, tanto a denúncia quanto a queixa podem se fundamentar em investigações que não sejam conduzidas pela polícia, eliminando assim a necessidade da atuação da polícia judiciária. No entanto, quando o inquérito policial é utilizado como base para a acusação, ele seguirá a apresentação da acusação inicial, como estabelece o artigo 12 do CPP.

A ausência de obrigatoriedade do inquérito policial deriva da possibilidade de iniciar a ação penal mesmo sem a prévia instauração do inquérito pela polícia judiciária. Isso pode ocorrer quando há elementos convincentes que apontam fortes indícios de autoria por parte de um indivíduo no crime, além da comprovação efetiva da materialidade.

É importante destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da dispensabilidade desse procedimento:

INQUÉRITO. DISPENSABILIDADE: 'Não é essencial ao oferecimento da denúncia a instauração de inquérito policial, desde que a peça acusatória esteja sustentada por documentos suficientes à caracterização da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria' (RTJ, 76/741).

Dessa forma, apenas nessas circunstâncias é que se dispensaria a necessidade de iniciar o inquérito, uma vez que a finalidade desse processo de investigação policial é justamente reunir esses elementos, o que se torna redundante diante das provas substanciais já detidas pelo responsável pela ação.

É importante destacar que o Código de Processo Penal confere à autoridade policial a prerrogativa de recusar a instauração do inquérito nos casos em que o pedido do ofendido ou de seu representante não contenha um conjunto mínimo de indícios que justifiquem o início das investigações. Além disso, a recusa também pode ocorrer quando o fato em questão não apresenta características de criminalidade, ou seja, quando não estão presentes todos os elementos essenciais que configuram o crime.

2.3 JUS PUNIENDI/DIREITO DE PUNIR

A filosofia sempre se debruçou sobre o estudo do ser humano. Hobbes dizia que as pessoas eram naturalmente violentas. Já Rousseau achava que as pessoas nasciam boas, mas a sociedade as corrompia. No entanto, quando se trata de analisar o direito do Estado de punir, é a criminologia que entra em cena, deixando de lado a natureza humana.

Quando alguém comete um crime, seja ele grave ou não, isso bagunça a ordem das coisas na sociedade. O desrespeito às leis dá início a uma fase de punição após o ato ter sido consumado. Esse processo começa com a polícia e termina nos tribunais. É a aplicação das leis penais a casos específicos. Chamamos isso de processo de acusação ou do direito do Estado de punir, que garante que quem fez algo ilegal seja responsabilizado.

O poder de aplicar punições é centralizado nas mãos do Estado, o qual detém a responsabilidade de assegurar a segurança coletiva. No entanto, é importante ressaltar que essa autoridade estatal não é ilimitada, visto que encontra restrições nas leis nacionais, evitando assim possíveis atos arbitrários ou abusivos contra os cidadãos. Em relação a esse tema, Avena argumenta:

Esse poder, que é inerente ao ente estatal, contudo, não é absoluto, encontrando limitações no direito, considerado lato sensu como o conjunto de normas jurídicas que compõem o ordenamento. O direito limita e disciplina o poder do Estado, evitando a prática de atos arbitrários ou atentatórios às liberdades e garantias individuais consagradas no próprio texto da Constituição. (AVENA, 2012, p.1)

Com o objetivo de salvaguardar os indivíduos contra potenciais abusos estatais, a conduta de um indivíduo só pode ser considerada como infração penal (seja crime ou contravenção) se a lei que a define e estipula sua punição tiver sido estabelecida antes da ocorrência da infração em si. Esse princípio deriva do conceito de anterioridade penal e é expressamente delineado no artigo 1º do Código Penal.

A capacidade do Estado de buscar punição se manifesta no poder que ele detém, por intermédio do Poder Legislativo, de promulgar leis penais (traduzindo-se como direito de impor penalidades em teoria) e de aplicá-las em casos específicos, por meio do Poder Judiciário (traduzindo-se como direito de impor penalidades na prática). Lima abordou esse assunto em detalhes em seu trabalho intitulado "Manual de Processo Penal":

Quando o Estado, por intermédio do Poder Legislativo, elabora as leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a praticar a conduta delituosa, surge para ele o direito de punir os infratores no plano abstrato(...). No entanto, a partir do momento em que alguém pratica a conduta delituosa prevista no tipo penal, este direito de punir desce do plano abstrato e se transforma no Jus Puniendi in concreto. O Estado, que até então tinha o poder abstrato, genérico e impessoal, passa a ter a pretensão concreta de punir o suposto autor do fato delituoso. (LIMA, 2014, p. 43).

Na fase inicial da busca criminal concreta, ocorre um estágio preliminar, investigativo e inquisitivo. Sua formalização é estabelecida por meio de um procedimento chamado inquérito policial, que é o foco deste estudo. É relevante ressaltar que esse documento informativo da primeira etapa tem o propósito de coletar indícios de autoria e provas materiais para embasar a fase subsequente - a fase processual.

A segunda etapa é composta por uma série de ações e é formalizada através do processo penal. Nessa etapa, os princípios de contraditório e ampla defesa devem ser observados. Ou seja, o suposto responsável pelos atos não é apenas objeto de investigação, mas também sujeito de direitos que pode participar de todas as fases do processo, apresentar sua versão e responder às acusações que lhe são imputadas.

Em resumo, após a ocorrência do comportamento definido por lei, o Estado adquire a capacidade de apurar os eventos, seguir com o processo e aplicar a lei ao caso, concretizando, assim, a punição. A aplicação das leis penais, a busca criminal conduzida pela polícia judiciária e pelo sistema judicial são elementos abordados pelo campo do Direito Processual Penal. Para compreender a implementação do direito de impor punições e as normas do processo penal, é proveitoso explorar o sistema processual adotado no país.

2.3.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

No âmbito do Direito Comparado, existem três categorias de sistemas no campo do processo penal: o inquisitivo, o acusatório e o sistema misto. A classificação de cada sistema é determinada pelos princípios que fundamentam seu funcionamento.

O princípio inquisitivo se caracteriza pela ausência de contraditório e ampla defesa, consolidando as funções de acusação, defesa e julgamento nas mãos de uma única autoridade, o juiz. O procedimento é conduzido de maneira escrita e confidencial, envolvendo a instauração da investigação, coleta de provas e proferimento de decisão por parte do juiz. Este sistema, conforme notado por Aury Lopes Jr., "foi desacreditado - principalmente por cometer um erro psicológico: a crença de que uma única pessoa possa exercer funções tão opostas como investigar, acusar, defender e julgar".

No contexto do sistema inquisitivo, observa-se uma redução dos direitos e garantias individuais em prol de um suposto interesse coletivo em ver o acusado punido. A busca pela punição pelo Estado é justificada com base na necessidade de não conceder excessivas salvaguardas às garantias fundamentais.

Com raízes que remontam ao Direito grego, o sistema acusatório encontra aplicação no Brasil, conforme o modelo estabelecido na Constituição Federal de 1988. De fato, ao atribuir exclusivamente ao Ministério Público a responsabilidade pela promoção da ação, a Constituição tornou evidente a preferência por esse modelo, cujas características centrais incluem a separação das funções de acusação, defesa e julgamento, confiadas a diferentes atores. O processo é regido pelos princípios de contraditório, ampla defesa e publicidade, enquanto o órgão julgador é obrigado a manter imparcialidade, adotando o sistema de avaliação das provas com base no livre convencimento justificado. Importante destacar que o diferencial principal que o

destaca do sistema inquisitório é a posição dos participantes do processo e a administração das provas, sendo o juiz, por excelência, não mais o administrador das provas.

2.3.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA FASE INVESTIGATIVA

No contexto legal do país, o sistema de normas e regulamentações não apenas estabelece uma variedade de ferramentas para a ação do Estado, mas também impõe limites à sua atuação, visando prevenir abusos e salvaguardar os direitos individuais e coletivos. O artigo 5º da Constituição Federal é a fonte que reúne os direitos e garantias fundamentais, os quais indivíduos podem invocar em sua defesa.

Os Princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, constituem salvaguardas cruciais nos contextos judiciais e administrativos. Apesar de não terem sido explicitamente enunciados em constituições anteriores, o princípio do contraditório, em harmonia com o princípio da ampla defesa, já estava implícito. Hoje em dia, ambos são considerados como elementos dos direitos de primeira geração, agindo para preservar a liberdade.

O princípio do contraditório se baseia na interação entre informação e participação. Ele representa a troca bidirecional de ações no decorrer do processo. Sempre que o processo avança, as partes envolvidas devem ser informadas e ter a chance de se manifestar. Esse princípio, como Távora (2014, p. 64) afirma, naturalmente conduz ao "direito à informação".

O contraditório em relação às provas é denominado contraditório real. Ele se materializa quando as partes se envolvem simultaneamente com a apresentação das provas em um procedimento legal. Por outro lado, o contraditório diferido ou postergado ocorre após a apresentação das provas, oferecendo às partes a oportunidade de se expressarem a respeito das provas já apresentadas.

O princípio da ampla defesa é uma salvaguarda destinada aos acusados. Ele deriva do contraditório e simboliza uma resposta. A defesa ampla possibilita ao acusado utilizar todos os meios de prova, desde que legal e moralmente aceitáveis, para garantir seus direitos.

A defesa é segmentada em defesa técnica (processual) e autodefesa (material). A primeira é uma defesa especializada conduzida por um profissional legalmente habilitado, enquanto a segunda, de natureza mais genérica, é executada

pelo próprio acusado. Lima, por sua vez, compartilha suas perspectivas sobre ambos os princípios:

O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório – o direito à informação. Além disso, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação. (LIMA, 2014, p.57)

No âmbito do sistema processual adotado no Brasil, o modelo acusatório prevalece, fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Contudo, é importante destacar que coexiste com essa abordagem uma etapa pré-processual de caráter inquisitivo, formalizada por meio do inquérito policial, que é caracterizado pelo seu caráter sigiloso. Além disso, a fase preparatória do processo penal não está sujeita à aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante desse cenário, emerge uma indagação no meio doutrinário e jurisprudencial acerca da legitimidade do inquérito policial em consonância com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

Apesar da controvérsia suscitada, a opinião predominante sustenta que o inquérito policial, por sua natureza de procedimento administrativo informativo, não é obrigado a se submeter aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, é incumbido de proporcionar publicidade aos elementos probatórios coletados. Este posicionamento encontra respaldo na súmula vinculante nº 14 do Superior Tribunal Federal (STF), a qual estabelece: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

A mencionada súmula, reiteradamente ratificada por decisões proferidas pelos tribunais superiores, visa a conferir máxima eficácia aos preceitos constitucionais no contexto do inquérito policial.

2.4 PRINCÍPIOS GARANTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL

A investigação desempenha um papel de salvaguarda, como previamente enfatizado. Ao respeitar os direitos e princípios consagrados na Constituição e ao coletar informações substanciais para fundamentar a instauração do processo penal, a fase pré-processual da persecução penal assegura os direitos do indivíduo sob

acusação, prevenindo equívocos e alegações infundadas. No item IV da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, é feita menção a esse aspecto.

Há em favor do Inquérito Policial, como instrução provisória antecedendo a propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. (BRASIL, 1941)

É indubitável que o inquérito é prescindível e não representa o singular método de averiguação preliminar. Não obstante, a pesquisa efetuada através do inquérito policial se erige como um elemento fundamental no sistema legal do Brasil, visto que viabiliza a salvaguarda e a defesa dos direitos fundamentais. Dentre essa ampla gama de direitos e princípios protegidos, serão expostos os mais proeminentes.

2.4.1 PRINCIPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição de 1988 introduziu uma série de princípios constitucionais de suma importância para a proteção dos indivíduos que adentram ao cenário processual. Essa lei fundamental não apenas oferece oportunidades para a defesa das alegações feitas pela acusação, mas também promove o alcance do devido processo legal por parte do Poder Judiciário. Isso a configura como um marco legal fundamental, com efeitos tanto na garantia da justa defesa quanto na asseguuração do devido processo decisório pelo sistema judicial do Estado.

O princípio do devido processo legal encontra-se delineado no artigo 5º, inciso LIV, da seguinte forma: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." Isso implica que a restrição da liberdade de qualquer indivíduo requer a estrita observância de todo o conjunto processual, incorporando cuidadosamente as salvaguardas, prerrogativas e limitações pertinentes.

Távora defende que:

O devido processo legal deve ser analisado em duas perspectivas: a primeira, processual, que assegura a tutela dos bens jurídicos por meios do devido procedimento; a segunda, material, reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta, razoável. (TÁVORA, 2014, p. 76)

Quando se trata de embasar a proposição de uma ação penal por meio de elementos informativos, o inquérito policial assume o papel de ponto de partida

para o processo de persecução criminal no país. Mesmo considerando que o princípio do devido processo legal reforce que a restrição da liberdade e dos bens de alguém só pode ocorrer dentro dos limites do processo legal, e considerando também que o inquérito policial não representa um processo em si, mas sim um procedimento administrativo, é esse princípio que orienta suas atividades.

O Inquérito Policial, um dos procedimentos previstos pelo Código de Processo Penal, tem a capacidade de resultar na privação da liberdade e dos bens, além de poder restringir diversos direitos. Nesse contexto, o princípio do devido processo legal desempenha a função de garantir que a fase preliminar da persecução criminal se estenda pelo tempo necessário para assegurar sua eficácia, que os direitos individuais sejam mantidos intactos, que a instauração do procedimento seja apoiada por indícios de autoria e materialidade e que as evidências reunidas sejam legítimas.

2.4.2 PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e exerce a função de alicerce orientador para os demais princípios presentes em nosso sistema jurídico. Além de ser reconhecido como uma norma de aplicação direta e integral, José Afonso da Silva (1999, p. 124) adicionalmente sustenta que ele representa um valor supremo que permeia o cerne de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

A salvaguarda do Estado Democrático exige a rejeição de transgressões aos direitos humanos, e sua importância se manifesta na formação de uma união regulamentar de direitos que visa remover obstáculos à liberdade individual, permitindo a resistência contra a opressão e a tirania perpetradas por outros indivíduos.

As violações dos Direitos Humanos não apenas comprometem, mas também minam a preservação da ordem pública e da segurança. Por essa razão, não é apropriado considerar restrições às liberdades individuais - mesmo que aceitas por consenso jurídico ou legal - sem que tais restrições estejam devidamente justificadas pela intenção de garantir outros direitos, respaldados por normas ou valores de necessidade incontestável.

É notório que quando as forças policiais respeitam os direitos humanos em suas atividades, especialmente no contexto do inquérito policial, criam um ambiente propício para o treinamento dos policiais visando aprimorar a profissionalização de

seus métodos de atuação no combate e prevenção de crimes, assim como na manutenção da ordem pública. Essa abordagem respeitosa representa uma necessidade ética e legal que deve ser seguida, permitindo à polícia se posicionar como uma entidade defensora e protetora da legalidade e da dignidade humana.

Ademais, Novelino ressalta que:

Como consequência da consagração da dignidade humana no texto constitucional impõe-se o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade. (NOVELINO, 2013, p.14)

É possível afirmar que a dignidade, mais do que um conceito meramente jurídico, é um princípio de ordem moral. Dada a sua profunda relevância, foi instituída como uma garantia fundamental dentro do contexto constitucional. Em resumo, isso implica na obrigação imposta aos poderes públicos de não somente respeitar a individualidade do ser humano, mas também de fomentar, por meio dos demais direitos, uma existência digna.

No âmbito do inquérito policial, sua aplicação está intrinsecamente vinculada à prevenção de qualquer forma de coação ao indivíduo e à asseguuração de que sua integridade física e moral seja preservada.

2.4.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade, encontra-se estipulado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Embora tenha sido explicitamente incluído na Constituição de 1988, sua existência implícita já se fazia presente no ordenamento jurídico nacional. Sua principal finalidade reside em impedir que sejam proferidos julgamentos condenatórios de maneira precipitada. Portanto, até que uma pessoa seja declarada culpada por meio de uma sentença penal irreversível, ela deve ser considerada inocente ou não culpada.

Devido à sua natureza como uma garantia fundamental de extrema importância, torna-se absolutamente essencial que este princípio seja rigorosamente respeitado. Esse comprometimento com a presunção de inocência é refletido em nosso compromisso internacional, uma vez que foi incorporado no artigo 8º, parágrafo

2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada no Brasil por meio do Decreto 678/1992.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já emitiu uma decisão relevante em 2005, estabelecendo que a existência de ações penais em andamento ou inquéritos policiais em curso não implica, por si só, em uma reputação de má conduta por parte do indivíduo. Há um debate em curso sobre se as medidas cautelares impostas durante um inquérito policial representam uma violação da presunção de inocência. No entanto, é evidente que essas medidas são aplicadas de maneira excepcional e somente quando estritamente necessárias.

Quanto à aplicação desse princípio no contexto do inquérito policial, é importante destacar que durante as investigações, o indivíduo sob investigação não deve ser considerado culpado, e ele não tem a obrigação de provar sua inocência no âmbito administrativo. Além disso, esse princípio também serve como uma restrição aos poderes de investigação do Estado. Em relação à presunção de inocência, Santos Júnior chegou à seguinte conclusão:

Na investigação não cabe nenhuma presunção de culpa, nenhum juízo de valor antecipado, simplesmente porque a investigação prepara tão somente a hipótese acusatória, delimitando o seu conteúdo e impedindo acusações levianas. (SANTOS JUNIOR, 2016, pag.74)

2.4.4 PRINCIPIO DA VERDADE REAL

O princípio da busca pela verdade real, também conhecido como princípio da busca pela verdade material ou da busca pela verdade substancial, rege tanto o processo quanto a investigação criminal, permitindo a condução de uma ampla gama de diligências destinadas a descobrir a maneira precisa pela qual os eventos ocorreram. Este princípio tem como objetivo assegurar que o exercício do direito de punir seja eficaz e direcionado à pessoa correta. É fundamental observar que a busca pela verdade substancial não autoriza qualquer forma de abuso ou violação dos direitos e garantias estabelecidos pela lei. Isso garante que, quando a investigação identificar indícios de autoria e materialidade, a causa para a ação penal não estará comprometida por vícios ou irregularidades.

A aderência aos princípios mencionados acima reforça a noção de que o inquérito policial não é meramente uma etapa preliminar, mas sim uma fase preparatória completa. Isso ocorre porque, se não conseguir reunir um mínimo de

provas substanciais, o inquérito não justificará a abertura da ação penal, poupando assim o investigado do constrangimento e desgaste associados a um processo penal.

2.5 DUPLA FUNÇÃO: FUNÇÃO PRESERVADORA E FUNÇÃO PREPARATÓRIA

O inquérito policial, como peça fundamental no sistema de justiça criminal, desempenha uma função dupla e multifacetada que desafia o seu propósito e alcance. Essa dualidade de funções se manifesta na sua capacidade de atuar de maneira preservadora e preparatória, abrangendo uma série de responsabilidades essenciais.

2.5.1 FUNÇÃO PRESERVADORA

O inquérito policial, como parte integrante do processo de investigação criminal, desempenha um papel de destaque na preservação da ordem e da segurança pública em uma sociedade. Essa função preservadora é de suma importância para garantir a tranquilidade e o bem-estar dos cidadãos, ao mesmo tempo em que contribui para a prevenção e repressão eficaz dos delitos.

Um dos principais aspectos da função preservadora do inquérito policial é a rápida identificação de suspeitos após a ocorrência de um crime. A prontidão da polícia em iniciar investigações imediatamente após um incidente criminal desempenha um papel crucial na prevenção da impunidade. Ao identificar suspeitos e reunir informações relevantes, o inquérito policial ajuda a impedir que criminosos permaneçam em liberdade, reduzindo a probabilidade de cometerem novos delitos.

Além disso, a simples presença da polícia e o conhecimento de que as autoridades estão investigando ativamente os crimes têm um efeito dissuasório sobre potenciais infratores. A percepção de que a aplicação da lei é eficiente e vigilante pode desencorajar indivíduos de se envolverem em atividades criminosas, contribuindo, assim, para a prevenção de crimes.

A função preservadora do inquérito policial também desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem social. Quando crimes ocorrem e não são investigados adequadamente, a sensação de impunidade pode se espalhar, causando descontentamento e desconfiança na sociedade em relação ao sistema de justiça. Isso pode minar a coesão social e levar a um aumento da criminalidade, à

medida que as pessoas perdem a fé nas instituições responsáveis pela aplicação da lei.

Por outro lado, quando a polícia age prontamente e realiza investigações rigorosas, isso demonstra o compromisso do Estado em enfrentar a criminalidade e manter a ordem. Essa demonstração de eficácia e responsabilidade contribui para a confiança pública nas instituições de aplicação da lei, fortalecendo a coesão social e promovendo a sensação de segurança.

Além de sua função preventiva, o inquérito policial desempenha um papel crucial na coleta de provas e informações que serão essenciais para a etapa subsequente do processo criminal. Durante a investigação, a polícia reúne depoimentos de testemunhas, coleta evidências físicas, como documentos, vídeos e objetos, e examina minuciosamente as circunstâncias do crime. Essas informações formam a base para a elaboração do caso pelo Ministério Público e, eventualmente, para a condução do julgamento no sistema judicial.

Assim, a função preservadora do inquérito policial está intrinsecamente ligada à garantia de que o direito de punir seja exercido com efetividade e justiça. A coleta adequada de provas e informações durante a fase de investigação assegura que o processo criminal seja baseado em fatos concretos e em conformidade com as garantias legais.

2.5.2 FUNÇÃO PREPARATÓRIA

O inquérito policial, como parte integral do sistema de justiça criminal, desempenha uma função de preparação essencial, contribuindo para a estruturação eficaz da persecução penal e garantindo a justiça no processo legal. A função preparatória do inquérito policial abrange várias responsabilidades cruciais.

Uma das funções centrais do inquérito policial é a coleta de evidências e informações relacionadas a crimes. Durante essa fase, a polícia conduz investigações detalhadas, reúne depoimentos de testemunhas, examina evidências físicas e documentação, e analisa todas as circunstâncias relacionadas ao crime. Essa coleta de provas é fundamental para o processo judicial subsequente, pois fornece as bases sólidas sobre as quais a acusação e a defesa construirão seus argumentos.

O inquérito policial busca identificar os responsáveis por crimes e estabelecer a materialidade dos delitos. Através da investigação minuciosa, a polícia procura determinar se há indícios suficientes para justificar a abertura de um processo penal. Essa função é crucial para garantir que apenas casos válidos e com evidências suficientes prossigam para julgamento, evitando acusações infundadas e protegendo os direitos dos acusados.

A coleta de provas e informações durante o inquérito policial não apenas serve para identificar suspeitos e estabelecer materialidade, mas também auxilia na formulação das acusações por parte do Ministério Público. Com base nas evidências reunidas, o promotor público pode elaborar uma acusação fundamentada e precisa, garantindo que o processo criminal seja conduzido com base em fatos substanciais e de acordo com a lei.

A função preparatória do inquérito policial desempenha um papel fundamental na garantia de um processo legal e justo. Ao reunir todas as informações relevantes, a polícia ajuda a evitar surpresas desagradáveis durante o julgamento e permite que tanto a acusação quanto a defesa estejam bem preparadas. Isso contribui para a equidade e a transparência do sistema judicial.

A investigação completa durante a fase do inquérito policial ajuda a evitar a abertura de ações penais infundadas. Isso, por sua vez, reduz o constrangimento para o acusado, poupando-o de um processo penal oneroso e desgastante quando não há indícios substanciais de culpa. Assim, a função preparatória do inquérito policial atua como um filtro essencial para garantir que apenas casos com mérito prossigam para a próxima etapa do sistema de justiça.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este trabalho monográfico teve como objetivo central explorar a relevância do inquérito policial como um procedimento preliminar no Estado Democrático de Direito, examinando sua dupla finalidade: preservadora e preparatória. Ao longo desta pesquisa, discutimos as complexidades inerentes ao inquérito policial e suas implicações para a segurança pública, os direitos individuais e a busca pela justiça.

Durante a condução desta pesquisa, não apenas examinamos a dupla finalidade do inquérito policial, mas também identificamos desafios e questões adicionais que merecem atenção futura. Um desses desafios diz respeito à eficiência e à qualidade das investigações conduzidas pelas autoridades policiais, especialmente em um contexto de recursos limitados. Futuros estudos podem se concentrar na melhoria dos métodos de investigação, na capacitação de agentes policiais e na utilização de tecnologias para aprimorar a eficácia do inquérito policial.

Além disso, sugere-se uma investigação mais aprofundada sobre o impacto das reformas legislativas no processo de inquérito policial, particularmente em relação às mudanças nas normas e procedimentos que possam afetar sua dupla finalidade. Uma análise detalhada das implicações das decisões judiciais e das mudanças na jurisprudência também poderia enriquecer nosso entendimento sobre o tema.

Neste estudo, buscamos confirmar se o inquérito policial, de fato, detém uma dupla finalidade no contexto do Estado Democrático de Direito. Com base em nossa análise e pesquisa, podemos afirmar que nossas investigações confirmaram essa dualidade. O inquérito policial se revelou não apenas como um instrumento de preservação da ordem pública, prevenção de crimes e identificação de suspeitos, mas também como um componente essencial na coleta de evidências e informações para embasar a persecução penal.

Os resultados desta pesquisa ressaltam a importância do inquérito policial em um Estado Democrático de Direito, onde a segurança pública e a preservação dos direitos individuais são fundamentais. O inquérito policial desempenha um papel crucial ao equilibrar a prevenção e a justiça na busca pela segurança e pela ordem. Ele contribui para a busca pela verdade e a aplicação justa da lei, ao mesmo tempo em que assegura que as ações penais sejam embasadas em elementos sólidos.

Em resumo, este estudo confirma que o inquérito policial é uma ferramenta

essencial em um Estado Democrático de Direito. Além de suas funções preservadora e preparatória, ele representa um elo vital entre a sociedade, as forças policiais e o sistema de justiça. No entanto, desafios permanecem, e futuras investigações podem se concentrar em aprimorar os processos investigativos, adaptando-os às necessidades em constante evolução da sociedade e do sistema legal. Essa pesquisa contribui para o entendimento contínuo do inquérito policial e seu papel no contexto da justiça criminal, fornecendo uma base sólida para estudos futuros.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou aprofundar o entendimento sobre o "Inquérito Policial e sua Dupla Finalidade", explorando os principais aspectos relacionados a essa peça fundamental do sistema de justiça criminal. Ao longo dos capítulos abordados, foi possível destacar a importância do inquérito policial como um instrumento multifacetado que desempenha um papel crítico em duas esferas distintas, mas interligadas: a função preservadora e a função preparatória.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 1º, estabelece nosso país como uma República Federativa que adota o Estado Democrático de Direito, onde os direitos e garantias individuais são sagrados. Entre esses direitos fundamentais, destaca-se o direito à segurança, consagrado no artigo 6º da nossa Constituição e no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A segurança, compreendida como a sensação de proteção e estabilidade contra ameaças às pessoas, às instituições e aos bens, é um direito inalienável que merece atenção especial. A segurança pública, por sua vez, desempenha um papel crucial na manutenção da ordem social e na preservação dos direitos individuais.

As Forças Policiais, conforme estipulado no artigo 144 da Constituição, e as Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, de acordo com o artigo 142, desempenham um papel central na garantia da segurança pública.

O Estado tem o poder e o dever de garantir a segurança de todos os cidadãos, exercendo o direito de punir de forma abstrata e concreta. Esse direito é dividido em fases: a pré-processual, investigativa, conduzida pela polícia judiciária, e a processual, judicial, sob a jurisdição do poder judiciário.

O sistema processual penal adotado no Brasil é o acusatório, no qual as funções de defender, acusar e julgar são desempenhadas por partes distintas, garantindo ao réu a plenitude de seu direito de defesa. Na fase investigatória, entretanto, o sistema é inquisitivo e sigiloso, embora também envolva princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, o devido processo legal e a busca pela verdade real.

O inquérito policial, como procedimento administrativo e preparatório da ação penal, tem sido objeto de discussões na doutrina. Enquanto alguns o veem como meramente informativo e dispensável, outros reconhecem seu papel fundamental na garantia dos princípios constitucionais do cidadão.

Em resumo, o inquérito policial desempenha um papel crucial na preservação dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Sua correta aplicação, juntamente com o respeito ao devido processo legal e aos direitos individuais, contribui para a segurança jurídica e a credibilidade das instituições, garantindo que os elementos materiais do Estado Democrático de Direito sejam observados.

Quando a segurança pública é assegurada e os princípios fundamentais são respeitados, a sociedade pode prosperar, buscando seus objetivos nacionais e o bem comum. A confiança nas instituições encarregadas de proteger os direitos e garantias individuais é essencial para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática, e o inquérito policial desempenha um papel significativo nesse processo, ao equilibrar a prevenção e a justiça na busca pela segurança e pela ordem.

Conclui-se, portanto, que o inquérito policial consegue ser ao mesmo tempo preservador e preparatório. Agindo de maneira preventiva, ele desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem social e na prevenção da ocorrência de crimes, proporcionando uma sensação de segurança à sociedade. Além disso, ao coletar as evidências necessárias para garantir uma investigação justa e eficaz quando uma infração penal ocorre, o inquérito policial contribui para a busca pela verdade e a aplicação justa da lei.

5. REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

BARBOSA, Manoel Messias. Inquérito Policial: doutrina, jurisprudência, modelos e legislação anotada. 8. ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 ago 2023.

_____. Decreto-lei n. 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 ago 2023.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 28 ago de 2023.

_____. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, e Sellada na Chancellaria do Império, em 5 de Dezembro de 1832, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 29 ago 2023.

_____. Lei nº 2.033/1871, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em 21 de Novembro de 1871, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2033.htm. Acesso em: 28 ago 2023.

_____. Ministério da Defesa. Política Nacional de Defesa. Brasília, DF, 2012.

_____. ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. Brasil. Nota Complementar de Estudo: Objetivos Nacionais. Rio de Janeiro, 2015.

_____. ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. Nota Complementar de Estudo: Segurança e Defesa Nacionais. Rio de Janeiro, 2015.

BRODBECK, Rafael Vitola. Inquérito Policial: Instrumento de Defesa e Garantia dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2013.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: https://assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12005/fernando-capez---curso-de-processo-penal---2016.pdf. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

CORREIA, Danilo Moraes. O inquérito policial no direito brasileiro. In: Jus Navigandi: o site com tudo de Direito, 26 de julho de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75595/o-inquerito-policial-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2014.

LEITE, Rafael Soares. Direitos Humanos. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2014.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito de Processo Penal. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.

MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Código de Processo Penal Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

_____. Processo penal. 13 ed. São Paulo; Atlas 2002.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para concursos. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2013.

NESTOR, Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 12. Ed. rev. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 15. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIMENTEL, Fabiola Andrade Ferreira Girardin. Inquérito Policial: peça informativa preparatória ou instrumento de garantia de direitos? 2021. 50 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro.

QUEIROZ FILHO, Dilermando. Inquérito Policial. Rio de Janeiro: Esplanada, 2000.

RANGEL, Paulo. Curso de Direito Processual Penal. Lumem Juris. 16ª ed.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SALES JUNIOR, Romeu de Almeida. Inquérito policial, prática, processo e jurisprudência. 2 ed. Curitiba: Juará, 1995.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA PASSO, Paulo Roberto da; OLIVEIRA, Thales Cezar de. Princípios Constitucionais no Inquérito e no Processo Penal, Ed. Themis, São Paulo, 2001.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. Inquérito Policial e Ação Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

SOUZA, Luiz Antonio Francisco de. Delegados de Polícia e a gestão cotidiana da violência em São Paulo, final do século XIX. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 83, mar./abr. 2010.

SANTOS JUNIOR, Waldir Miguel dos. A adequação da investigação policial ao processo penal democrático. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, José Geraldo da. O inquérito policial e a policia judiciária. Campinas, 2000.

TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processo Penal. 9. ed. Salvador: Jus Podium, 2014.

TOUROINHO FILHO, Fernando. Processo Penal, vol. 1. São Paulo: Saraiva Ed., 1992.